



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

### REQUERIMENTO Nº , DE 2025 (Da Sra. Any Ortiz)

Apresentação: 24/06/2025 11:58:34.693 - Mesa

REQ n.2383/2025

Requer a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 10.572, de 2018, para que a proposição seja pertinente à atribuição de análise **meritória** pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão da redistribuição do Projeto de Lei nº 10.572, de 2018, para que seja incluída a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC como comissão competente para análise do **MÉRITO DA PROPOSIÇÃO**, em razão das matérias nela contidas e de acordo com as competências regimentais desta Casa, conforme as razões que subseguem.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de agosto de 2023, foi apresentado substitutivo ao PL 10.572/2018, cujos dispositivos provocam impactos diretos e relevantes em normas constitucionais relacionadas ao Direito do Trabalho, à segurança jurídica e aos princípios da negociação coletiva.

Ressalte-se que o substitutivo afronta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 323, que declarou **inconstitucional a ultratividade de normas coletivas**, ao tentar restabelecer sua aplicação, contrariando o entendimento firmado no ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), ao restringir de forma indevida a liberdade de negociação coletiva, especialmente ao exigir a



\* C 0 2 5 7 5 3 6 3 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

presença de “vantagens compensatórias” de forma expressa e ignorar os limites constitucionais já estabelecidos.

Ressalta-se a violação do *princípio da equivalência* entre os contratantes coletivos, reconhecido pelo STF, ao limitar a autonomia sindical para firmar instrumentos que refletem as realidades locais, revogando fundamentos importantes da Reforma Trabalhista, como o predomínio do negociado sobre o legislado e a prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva, promovendo o retorno da regra da “norma mais favorável”, cuja definição dependerá de interpretação judicial caso a caso, o que gera insegurança jurídica e estimula a judicialização das relações laborais.

O substitutivo ainda, elimina a figura do trabalhador hipersuficiente, desconsiderando parcela qualificada da população que, conforme critérios objetivos, pode exercer a livre negociação com o empregador. Por fim, revoga os §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT, que asseguram expressamente os *princípios da legalidade e da liberdade de negociação coletiva*.

Diante da dimensão constitucional e jurídica dos temas contidos no substitutivo, é imperioso que o Projeto seja redistribuído à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, para que esta se manifeste sobre o **MÉRITO** do texto, e não apenas quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Reitera-se que essa solicitação visa garantir a regular tramitação legislativa, assegurar a coerência com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e proteger a integridade de decisões do Supremo Tribunal Federal que formam jurisprudência consolidada sobre o tema.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

**Any Ortiz**  
**Deputada Federal**  
**Cidadania/RS**



\* C D 2 5 7 5 3 6 3 5 3 4 0 0 \*